Publicado na página do		
Diário Ele	trônico do TO	CE/AM,
Edição nº_		
De	/	/
Manaus, _	/	/



T	RIBU	JNAL	DE	CON	TAS
DIV	DF.	ΑCÓI	RDÃ	OS-1	DIRA

Proc. No_	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 076/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1767/2012 (4 Vols.).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Fundação Escola de Serviço Público Municipal de Manaus-FESPM.
- 4- Exercício: 2011.
- **5-Responsável:** Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.
- **6-Unidade Técnica:** DCAMM Relatório Conclusivo nº 016/2012 (fls. 539/546) e Informação nº 142/2013 (fls. 632/635).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5107/2012-MP-ESB (fls. 548/641) e Parecer nº 7054/2013-MP-ESB (fls. 636/641) do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2011. Fundação Escola de Serviço Público Municipal de Manaus-FESPM.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Determinação à origem. Autorização e instauração da cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação Escola de Serviço Público Municipal de Manaus, sob responsabilidade Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2-MULTAR À RESPONSÁVEL**, Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações equivocadas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM;
- **9.3- FAZER AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES** à Fundação Escola de Serviço Público Municipal de Manaus, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

Publicado na página de		
Diário Eletro	ônico do T	CE/AM,
Edição nº		
De	/	/
Manaus,	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS	S
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	\C

Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO Nº 076/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1767/2012 (4 Vols.) - FL.02.

- a) comprove que a Fundação Escola de Serviço Público Municipal de Manaus cientificou os Poderes Executivo e Legislativo quanto a necessidade de promover certame público para suprir as necessidades de pessoal;
- b) adote as providências cabíveis com relação aos pagamentos e repasses a serem realizados, de forma que não ocorram atrasos e, por conseguinte, não ocorra incidência de juros e multas;
- c) sejam encaminhadas, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas ACP/TCE, informações financeiras sem equívocos, de forma que seja cumprido com exatidão o estipulado pela Resolução n. 07/2002 TCE/AM.
- **9.4- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.5- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 10-Ata: 43a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 30 de outubro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado e Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral